



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargada: Maria Francinete Oliveira de Andrade

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42 CDC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. Alegação da existência de omissão no acórdão embargado no que se refere ao critério utilizado para justificar a condenação em dobro dos valores descontados e à aplicação do instituto da *supressio ao caso em tela*.

2. Viabilidade dos embargos de declaração que se restringe às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, apenas quando houver, na decisão, omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo a existência de erro material grave.

3. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, lastreada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608, cuja decisão teve seus efeitos modulados para o caso de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, para o qual a tese fixada valerá



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

apenas para as cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão.

4. Ausência de prova da manifestação de vontade da autora para a celebração do contrato impugnado ou demonstração do efetivo ingresso do numerário em sua esfera patrimonial, caracterizando a falha na prestação do serviço.

5. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

6. Matéria suscitada devidamente debatida por este Colegiado, fazendo exsurgir nítida pretensão de rediscussão do julgado com o propósito de ajustar o *decisum* ao entendimento sustentado pela parte embargante, não restando apontada a existência de qualquer vício sanável pela presente via.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nestes autos de Apelação Cível nº 0021059-42.2021.8.19.0054, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054



A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por Itaú Unibanco S/A em face do Acórdão de index 369 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso por ele interposto, dando parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, apenas para determinar a repetição, em dobro, do indébito, conforme ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora, pensionista do INSS, alegou não reconhecer a contratação de determinados empréstimos, saques e descontos relativos a dívida de cartão de crédito em sua conta corrente, requerendo a nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade de um dos contratos de empréstimo, determinando a devolução simples dos valores descontados, e julgou improcedentes os demais pedidos.
3. Apelação da autora visando à condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e repetição em dobro dos valores descontados. Recurso do réu sustentando a regularidade da contratação, ausência de vício de consentimento e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054



requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a compensação dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo impugnado; (ii) definir se é cabível a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) analisar a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, impondo à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação e a licitude dos descontos realizados.

6. Não restou comprovada, de forma inequívoca, a manifestação de vontade da autora para a celebração do contrato impugnado, tampouco houve apresentação de comprovante de transferência bancária que ateste o efetivo ingresso do numerário em sua esfera patrimonial.

7. A ausência de provas acerca da regularidade da operação caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando a declaração de nulidade do contrato e dos débitos dele decorrentes.

8. A repetição em dobro do indébito é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto em razão da data dos descontos.

9. Não configurado dano moral, pois não demonstrado constrangimento, sofrimento ou lesão a direito da personalidade da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

autora, sem repercussão extraordinária na esfera patrimonial da autora em razão do baixo valor da parcela do mútuo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos decorrentes de contrato bancário não reconhecido, cabendo-lhe comprovar a regularidade da contratação. 2. A repetição em dobro do indébito é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa. 3. A configuração do dano moral exige demonstração de lesão à esfera extrapatrimonial, não caracterizada por mero abalo patrimonial." Dispositivos relevantes citados_: CDC, arts. 2º, 3º, 14, §3º, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020; TJRJ 801933-44.2023.8.19.0040 – APELAÇÃO - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 20/05/2026."

Em suas razões (evento 383), a parte embargante alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado no que se refere ao critério utilizado para justificar a condenação em dobro dos valores descontados e à aplicação do instituto da *supressio* ao caso em tela, diante do silêncio prolongado da parte embargada, aliado ao pagamento ininterrupto das parcelas e à ausência de qualquer reclamação administrativa em relação ao contrato impugnado. Requer sejam sanados os vícios apontados, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso para improcedência dos pedidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (index 388)

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido**.

No mérito, contudo, **não assiste razão ao embargante**.

Consoante cediço, os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim é que o aludido recurso somente é cabível quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.

De fato, o v. Acórdão embargado negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, dando provimento à apelação interposta pela parte autora somente para determinar que os valores pagos relativos ao empréstimo 50930400220210524 sejam devolvidos em dobro, mantendo, no mais, a sentença que declarou a nulidade do referido contrato de mútuo.

Em relação à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, restou consignado no acórdão que, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608, a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Ressaltou-se, ainda, que tal decisão teve seus efeitos modulados para o caso de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, para o qual a tese fixada valerá apenas para as cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão, o qual se deu em 30/03/2021, razão pela qual a apelação interposta pela autora foi provida, em parte, para determinar a restituição dos valores descontados de forma dobrada, considerando a data de início dos débitos em 08/2021.

Quanto à alegada omissão no que se refere à aplicação do instituto da *supressio*, e vedação ao comportamento contraditório, o v. Acórdão é claro no sentido de que o réu não logrou comprovar a regularidade da contratação, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do CPC.

Convém trazer à colação os seguintes capítulos do r. *decisum*:

“De fato, compulsando os autos, vê-se que consta do extrato de id. 26 a realização de contrato de empréstimo junto ao banco réu sob o n. 0050930400220210524, em 24/05/2021, no valor de R\$ 909,94, para pagamento em 58 parcelas no valor de R\$ 24,00, a ser descontado no benefício previdenciário da autora, com início em 08/2021 e término em 05/2026. (id. 26)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

Por sua vez, afirma o réu que o contrato sobre o qual se insurge a demandante foi firmado em 03/02/2020, no valor de R\$ 981,35, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 24,00, conforme tela sistêmica acostada à contestação. (id. 117)

Com efeito, embora alegue o réu que a contratação foi realizada de forma regular pela autora, por meio eletrônico, com utilização de cartão e senha pessoal, e que o valor teria sido creditado em conta de titularidade da correntista, certo é que não restou comprovada, de forma inequívoca, a manifestação de vontade da autora para a celebração do contrato impugnado, tampouco não houve apresentação de comprovante de transferência bancária que ateste o efetivo ingresso do numerário em sua esfera patrimonial.

Decerto, o extrato bancário acostado no id. 100 revela a liberação do valor de R\$ 981,35 em conta da autora, em 07/02/2020, que não corresponde ao contrato questionado nos presentes autos.”

Oportuno ressaltar, ainda, que a decisão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 da jurisprudência deste Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Na verdade, os declaratórios se destinam a reapreciar questão já decidida, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade, buscando a parte embargante a rediscussão da respectiva matéria com o propósito de ajustá-la ao entendimento por ela sustentado.

Sobre o tema, válido transcrever o seguinte precedente do e. STJ, acerca da impossibilidade de oposição de embargos de declaração para rediscutir a demanda, em razão de mero inconformismo da parte com o que foi decidido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0021059-42.2021.8.19.0054

contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp 791871/ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – 23/02/2016)

Por fim, em que pese o desprovimento destes aclaratórios, não vislumbro no presente caso nítido caráter protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026, do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte embargada para aplicação da referida penalidade, ressaltando-se que eventual reiteração ensejará à embargante a incidência das penalidades previstas no art.1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora